

LEI Nº 2.326, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
ESPIGÃO DO OESTE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.*

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE** no uso das atribuições que lhe é conferido pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Espigão do Oeste para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º O Orçamento do Município de Espigão do Oeste constitui-se em peça orçamentária única, compreendendo todas as receitas e despesas para exercício financeiro de 2021.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º – O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Espigão do Oeste, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 3º - A Receita Orçamentária a preços correntes é estimada em R\$ 80.338.925,00 (oitenta milhões e trezentos e trinta e oito mil e novecentos e vinte e cinco reais) desdobrada nos seguintes agregados:

I. O Orçamento Fiscal, em R\$ 67.375.249,37 (sessenta e sete milhões e trezentos e setenta e cinco mil e duzentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), e;

II. O Orçamento da Seguridade Social em R\$ 12.963.675,63 (doze milhões novecentos e sessenta e três mil e seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Art. 4º - A Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social decorrerá através da arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital na forma da Legislação vigente e das especificações constantes no Anexo Nº 2.a – Receita Segundo as Categorias Econômicas, desta lei.

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A Despesa Orçamentária Total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 80.338.925,00 (oitenta milhões e trezentos e trinta e oito mil e novecentos e vinte e cinco reais), por órgão e função, apresentando o desdobramento nos seguintes agregados:

I. O Orçamento Fiscal em R\$ 54.266.168,51 (cinquenta e quatro milhões e duzentos e sessenta e seis mil e centos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), e;

II. O Orçamento da Seguridade Social em R\$ 26.072.756,49 (vinte seis milhões e setenta e dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais quarenta e nove centavos).

Parágrafo único – Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 13.109.080,86 (treze milhões cento e nove mil e oitenta e reais e oitenta e seis centavos) será custeada com recursos do orçamento fiscal.

Art. 6º - A Despesa será realizada de acordo com as discriminações constantes nos Anexos Nº 2.b – Consolidação Geral por Natureza de Despesa, à conta de recursos próprios, transferências constitucionais e voluntárias, da Administração Direta e Indireta, Fundos e Autarquias.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rondônia para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 8º - A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa e seus respectivos desdobramentos.

Parágrafo único - Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir valores ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 9º - A Despesa total, fixada por órgão e função, está definida nos Anexo N° 09 – Demonstrativo das Despesas por Órgão e Funções de Governo, desta Lei.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO E DOS LIMITES PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 10 - No curso da execução orçamentária fica autorizado a abertura de crédito adicionais suplementares de dotações orçamentárias:

§ 1º De uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária ou de uma unidade orçamentária para outra, de um mesmo programa ou de um programa para outro, de uma mesma ação, ou de uma ação para outra;

~~**§ 2º** Até 15% (quinze por cento) com base no percentual e limites definidos na Lei Municipal N° 2.288 de 30 de junho de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021 do total da Despesa fixada nesta Lei para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante a utilização dos recursos provenientes: (Revogado pela lei nº 2.428, de 09 de novembro de 2021).~~

§ 2º Até 20% (vinte por cento) com base no percentual e limites definidos na Lei Municipal N° 2.288 de 30 de junho de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021 do total da Despesa fixada nesta Lei para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante a utilização dos recursos provenientes: (NR dada pela lei nº 2.428, de 09 de novembro de 2021).

a. Da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal N° 4.320/64.

b. Da incorporação de superávit financeiro, efetivamente apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal N° 4.320/64.

c. Da incorporação de excesso de arrecadação em bases constantes art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal N° 4.320/64;

d. Da reserva de contingência conforme art. 28, parágrafo único da Lei Municipal Nº 2.288 de 30 de junho de 2019 (LDO/2021).

§ 3º As alterações de que trata o caput deste artigo, serão feitas por Decreto no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo.

§ 4º A transposição, remanejamento e transferência serão admitidas e deverão ser efetivados através de decreto no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo.

§ 5º O percentual de limite previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias abrange os créditos adicionais suplementares, o remanejamento, a transposição e a transferência.

§ 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar reformulação Administrativa, até o limite em 50% (cinquenta por cento), nos termos do inciso I, do Artigo 167, da Constituição Federal, e §2º do art. 41 da Lei Municipal n. 2.288/2020 (LDO/2021).

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto no inciso III do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), podendo oferecer, em garantia, parcelas de Recursos do Tesouro Municipal.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder a atualização de dos valores da Receita Fiscal e da Seguridade Social, procedendo a reestimativa de Receita em função de comportamento dos ingressos de recursos.

Art. 13 - O orçamento do Instituto Municipal de Previdência Social – IPRAM, do município de Espigão do Oeste, para o exercício de 2021 estima receita de R\$ R\$ 7.316.209,05 (sete milhões e trezentos e dezesseis mil e duzentos e nove reais e cinco centavos) fixa despesa de igual valor, conforme Quadro Nº 15 – Receita e Despesa da Administração indireta, anexo nesta Lei.

Art. 14 - A utilização das dotações com origem de recursos em convênio operações de crédito ficam condicionadas a celebração dos instrumentos de convênios, e assegurado o montante necessário a contrapartidas.

Art. 15 - As classificações das dotações previstas nos anexos desta Lei, as classificações do ementaria da receita e despesa, as fontes de financiamento do Orçamento, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser revisadas e/ou alteradas, se necessário, no ato de abertura do orçamento e de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas se:

- a. Para atender determinações da Secretaria de Tesouro Nacional ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocorridas durante a apreciação do projeto de Lei pelo Poder Legislativo;
- b. Constatado erro material nas fontes de financiamento, nos identificadores de uso;
- c. Desde que constatado erro de ordem técnica ou legal as denominações das classificações orçamentárias; e
- d. Necessário ajustes na codificação orçamentária decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente,

§ 2º As correções de que trata o caput não impliquem em mudança de valores, mais somente relativas a classificação orçamentária.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A COOPLAN - Coordenadoria de Planejamento e Orçamento divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, de cada Órgão, Fundo e Entidade, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

Art. 17º - Fica revisado e incorporado ao Plano Plurianual 2018-2021 as alterações dos títulos descritos dos Programas e Ações, assim como as Novas Ações Orçamentárias criadas nesta Lei.

Art. 18º - Integram essa Lei os seguintes Anexos:

- a. Anexo 01 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- b. Anexo 2.a – Receitas Segundo as Categorias Econômicas;
- c. Anexo 2.b – Natureza de Despesa – Consolidação Geral;
- d. Anexo 2.c – Natureza da Despesa por Órgão;
- e. Anexo 2.d – Natureza da Despesa por Órgão e Unidade;
- f. Anexo 6 – Programa de Trabalho;
- g. Anexo 7 – Programa de Trabalho do Governo Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividade e Operações Especiais;
- h. Anexo 8 – Despesa por Função, Subfunção e Programas de Trabalho Conforme o Vínculo com os Recursos;
- i. Anexo 9 – Demonstrativo das Despesas por Órgão e Funções de Governo;

- j. Quadro 15 – Receita e Despesa da Administração Indireta;
- k. Anexo 11 – Orçamento da Seguridade Social;
- l. Tabela Explicativa - Evolução da Receita;
- m. Tabela Explicativa – Evolução da Despesa;
- n. Tabela Explicativa – Demonstrativo da Despesa por Programa;
- o. Tabela Explicativa – Relação de Projetos
- p. Tabela Explicativa – Relação de Atividades;
- q. Tabela Explicativa – Relação de Operações Especiais;
- r. Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes,

Espigão do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2020

NILTON CAETANO DE SOUZA

Prefeito Municipal